



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº-CSR/01-01.090

Recurso nº RD/106-0.092

Recorrente NEY OTÁVIO GINDRI

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRPF - RENDIMENTOS DA CÉDULA "H".

Tributam-se na cédula H, como rendimentos de origem não identificada, os valores de clarados a título de receita bruta da cédula G, quando não comprovados através de documentação hábil e idônea.

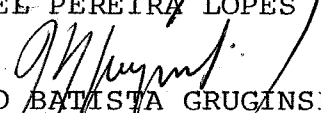
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY OTÁVIO GINDRI.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Waldevan Alves de Oliveira e Carlos Walberto Chaves Rosas.

Brasília-DF, em 27 de novembro de 1990.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOÃO BATISTA GRUGINSKI

- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140/000.694/87-41

RECURSO Nº: RD/106-0.092
ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.090
RECORRENTE: NEY OTÁVIO GINDRI
RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte Ney Otávio Gindri, jurisdicionado à DRF de Campo Grande - MS, recorre a esta Câmara Superior, pedindo a reforma do Acórdão nº 106-1.875/89.

A exigência fiscal em litígio restringe-se à imputação fiscal de "Omissão de rendimentos tributáveis na cédula H, relativos a rendimentos desclassificados da cédula G por falta de comprovação, tendo em vista o não atendimento da Solicitação de Esclarecimentos de 18.03.87...", conforme consta da Notificação de Lançamento de fls. 69.

Na impugnação (fls.84), o contribuinte limitou-se a dizer o seguinte:

"2. A acusação fiscal não procede, uma vez que, conforme comprovam as declarações de rendimentos, a única atividade desenvolvida pelo impugnante é a agropecuária, e isto pode ser confirmado pelo exame da declaração de bens, onde se constata a inexistência de outras fontes de renda.

Acórdão nº-CSRF/01-01.090

3. Quanto à comprovação dos rendimentos na cédula G, pretende fazê-lo no decorrer da discussão destes autos, uma vez que até o presente momento não conseguiu junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, certidão relativa ao período fiscalizado."

A autoridade julgadora de primeira instância, no que tange à matéria submetida ao exame desta Câmara Superior, julgou a exigência fiscal procedente, conforme decisão de fls. 99/106, com a seguinte ementa:

"VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Por ser tributado de forma mais benigna, o rendimento classificado na cédula G está sujeito, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado, classificável na cédula H."

No recurso voluntário (fls. 112/113), o contribuinte reafirmava as alegações da peça impugnatória e ressaltava que a jurisprudência administrativa prescreve que, nos casos como o presente, a tributação deve ser feita nos moldes da cédula G.

Em 20.07.88, o contribuinte aditou o seu recurso voluntário com a petição de fls. 116/117, instruída com o documento de fls. 118, oferecendo à colação uma cópia de Intimação do Fisco Estadual, no sentido de que recolhesse ICM, referente a fatos geradores ocorridos em dezembro/82, dezembro/83 e dezembro/84. Explicava o contribuinte que estava juntando "...xerox autenticada do levantamento feito pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, onde demonstra a existência de operações relativas a venda de gado bovino, no montante de receitas consideradas nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente ..."

Na primeira vez que a Egrégia Sexta Câmara apreciou a matéria, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a repartição fiscal verificasse a origem da autuação fis-

Acórdão nº-CSRF/01-01.090

cal promovida pela Fazenda Pública Estadual, conforme Resolução de fls. 120/123 .




Juntados ao processo, como resultado da diligência, os documentos de fls. 130/148, a Egrégia Sexta Câmara negou provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão 106-1.875/89, endossando os seguintes fundamentos do voto condutor do acórdão (fls. 153):

"Acontece, porém, que de acordo com a diligência promovida pela fiscalização, fls. 152, constatou-se que o contribuinte é negociante de gado e pratica atos negociais de compra e venda auferindo, assim, lucros nessas transações.

Em consequência, tais lucros são considerados, de acordo com a legislação pertinente, como classificados na cédula H, da declaração de rendimentos, e não na cédula G, como pretende o contribuinte."

No recurso especial dirigido a esta Câmara Superior, o contribuinte argüi que deveria ter tido vista das afirmações da fiscalização sobre a diligência de fls. 152, já que modificou a acusação fiscal constante do auto de infração e, por consequência, caracteriza-se como cerceamento de defesa; argüi, também, que não lhe foi dado o direito de juntar aos autos o formal de partilha em que recebeu por herança os bovinos objeto da venda. (Juntou o Formal de Partilha de fls.169/188).

Em seguida, o contribuinte argumenta que os documentos encaminhados ao Conselho de Contribuintes, em aditamento ao recurso, demonstraram que a fiscalização estadual, que mantém controle físico do rebanho de bovino de cada pecuarista, apurou omissão de venda, que teve origem no formal de partilha. Argumenta que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem se firmado em sentido contrário à pretensão fiscal, como se observa pelas ementas dos Acórdãos nºs 102-22.503/89 e 102-22.504/89, "in verbis":

Acórdão nº-CSRF/01-01.090

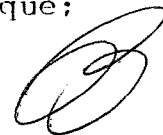
"IRPF - CÉDULA G - Admite-se como receita omitida aquela aproveitada de auto de infração lavrado a nível estadual em razão de vendas de gado sem comprovantes fiscais. Decisão unânime. Recurso improvido."

Em "contra-razões", o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Luiz Frederico de Bessa Fleury, argumenta que a decisão da Sexta Câmara não merece qualquer reparo, por ter ficado provado no presente processo que o contribuinte é comerciante de gado e pratica atos negociais de compra e venda, com os quais auferire lucro. Em seguida, aludindo à diligência promovida pela Fiscalização, destaca, como necessários à análise do presente caso, os seguintes aspectos:

-
- "1. as receitas constantes do Auto de Infração, às fls. 118, trazidas pelo recorrente e comprovadas, com documentação acima relacionada, é proveniente de ato de comércio de gado bovino, isto é, compra e venda por pessoa que não exerce a atividade;
 2. o contribuinte não está inscrito na Secretaria de Fazenda como produtor Agropecuarista, vide Informação Fiscal às fls. 130;
 3. no anexo 5 - Declaração de Bens, encontramos:
Ano-Base 1982: (fls. 5 a 16) 105 cabeças de gado bovino, confinadas em imóvel do mesmo, recebida por herança em 19/08/82, quantidade esta que difere do estoque constatado no levantamento fiscal às fls. 132;

Ano-Base 1983: (fls. 25 e 37) 105 cabeças de gado bovino utilizadas para integralização de capital na empresa Agropecuária Gindri Ltda, saldo divergente do apresentado às fls. 133;

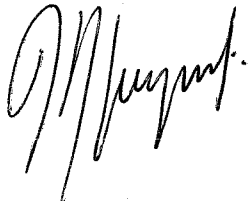
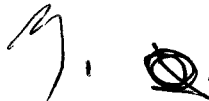
Ano-Base 1984: (fls. 48 e 62) não existe gado bovino em estoque;



Acórdão nº-CSRF/01-01.090

4. em nenhum momento foi informado ou mesmo comprovado pelo contribuinte a aquisição das 395, 221 e 140 cabeças de gado bovino, nos anos de 1982, 1983 e 1984, respectivamente, computadas como entradas nos levantamentos fiscal às fls. 133 e 134;
5. no anexo 4 - Cédula G, podemos verificar que a receita bruta (não comprovada) é da venda de produtos agrícola:
Ano-Base 1982: (fls. 15) vendas de cereais Cr\$ 9.850.000;
Ano-Base 1983: (fls. 16) vendas de cereais Cr\$ 28.660.000;
Ano-Base 1984: (fls. 61) vendas de cereais Cr\$ 62.650.000;
6. os valores relativos à venda de cereais, devidamente declarados, diferem dos valores constantes do levantamento fiscal referente à venda de gado bovino."

É o relatório.

V O T O

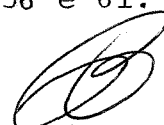
Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, Relator

O recurso está revestido das formalidades legais.

Não vejo como a diligência promovida pela repartição fiscal de origem possa caracterizar-se como cerceamento do direito de defesa. A diligência foi determinada pela Egrégia Sexta Câmara pelo fato de o contribuinte haver juntado, em aditamento ao seu recurso voluntário, a Intimação do Fisco Estadual de fls. 118 que, além de não trazer por si só elementos suficientes ao deslinde do litígio, não fora examinada em primeira instância. A Sexta Câmara pediu, então, que se identificasse a origem da exigência estadual.

Na realização da diligência, constatou-se que a exigência estadual, consubstanciada no documento de fls. 118, juntado aos autos pelo próprio contribuinte, tinha origem na venda de bovinos, nas quantidades especificadas nos quadros demonstrativos de fls. 132/134, fornecidos pela 10a. Delegacia Regional da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul.

A autoridade fiscal da repartição de origem, examinando os documentos fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado, em confronto com as declarações de rendimentos e de bens apresentadas pelo contribuinte, com o objetivo de elaborar o relatório (fls. 148) referente à diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, constatou que as vendas dos bovinos, que originaram a exigência fiscal estadual, não comprovam as receitas brutas da cédula G declaradas pelo contribuinte, vez que estas, segundo as declarações por ele prestadas, têm origem na venda de cereais, conforme declarações de fls. 15, 36 e 61.



Acórdão nº-CSRF/01-01.090

A autoridade fiscal corroborou a sua conclusão, exposta no relatório de fls. 148, por uma série de outras circunstâncias, também extraídas das declarações prestadas pelo contribuinte: os valores das receitas com as vendas dos bovinos diferem dos valores das receitas das vendas de cereais declaradas; na declaração de bens do ano-base de 1982 (fls. 5 e 16) o contribuinte informava possuir 105 cabeças de gado bovino recebidas por herança, as quais, segundo a declaração de bens do ano-base de 1983 (fls. 25 e 37) foram utilizadas para integralização de capital na empresa Agropecuária Gindri Ltda; na declaração de bens do ano-base de 1984 (fls. 48 e 62) não consta estoque de gado bovino; por outro lado, em nenhum local de suas declarações de rendimentos e de bens, o contribuinte informou haver adquirido as cabeças de gado bovino que foram objeto das vendas apuradas pelo Fisco Estadual. Convenceu-se, portanto, a autoridade fiscal que: "Em resumo, as receitas de venda de gado, trazidas ao processo na fase de recurso, são provenientes de simples ato de comércio, não possuem nenhuma relação com as constantes das declarações de rendimentos, não reúnem condições para ilidir o Auto de Infração e não foram computadas no mesmo, devendo ser objeto de novo lançamento." (o grifo não consta do trecho transcrito do relatório de fls. 148).

Impõe-se concluir, pois, que a autoridade fiscal da repartição de origem não levantou nenhum fato novo para dar sustentação à exigência fiscal; apenas constatou que o documento (fls. 118) trazido aos autos pelo contribuinte, com a pretensão de comprovar as receitas declaradas, não tinha qualquer relação com as receitas por ele declaradas. Assim, não há como admitir-se a alegação de cerceamento do direito de defesa, por modificação da acusação fiscal constante do auto de infração.

Quanto ao "Formal de Partilha", juntado ao recurso especial em exame, em nenhum momento o contribuinte foi impedido de trazê-lo ao processo, nas fases anteriores. Pelo contrá-



Acórdão nº-CSRF/01-01.090

rio, se é que tal documento contenha elementos comprobatórios das receitas de cédula G declaradas, deveria ter sido apresentado à autoridade fiscal já quando esta intimou o contribuinte a apresentar ditos comprovantes (fl. 01), antes de formalizar a exigência.

No mérito, não merecem prosperar as alegações do recorrente.

Diz o recorrente que a omissão de vendas apurada pela fiscalização estadual teve origem no formal de partilha, juntado ao processo às fls. 169/188. A alegação não é procedente. Do exame do referido formal de partilha, em particular da peça que consiste na fl. 182 e 187/188, constata-se que o recorrente recebeu de herança 105 rezes, as quais constaram regularmente em sua declaração de bens de 31.12.82 (fls. 5 e 16), tendo sido utilizadas, no ano-base de 1983, para integralização de capital na empresa Agropecuária Gindri Ltda, conforme declaração de bens de fls. 25 e 37. Ora, nessas condições, essas 105 rezes não poderiam jamais ter motivado a exigência estadual, relativa ao documento de fls. 118, a qual teve origem na venda de 395 rezes no ano-base de 1982, 221 rezes no ano-base de 1983 e 140 rezes no ano-base de 1984, conforme documentos de fls. 132, 133 e 134, fornecidos pela Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul.

Por outro lado, pelo exame das declarações de rendimentos e de bens do recorrente, constata-se que as receitas brutas da cédula G por ele declaradas, foram consignadas como sendo de venda de cereais, como se vê nos Anexos 4 de fls. 15, 36 e 61. Nesses mesmos Anexos 4, o contribuinte deixou totalmente em branco o quadro do formulário destinado às informações da MOVIMENTAÇÃO DO REBANHO NO ANO-BASE, em que se informam estoque inicial, compras, nascimentos, vendas, perdas e estoque final, de bovinos e outros.

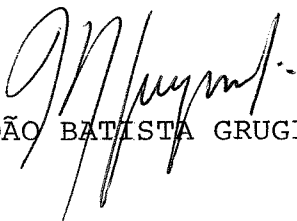
Assim sendo, não há como se acolher o documento de

Acórdão nº-CSRF/01-01.090

fl. 118, que teve origem especificamente na venda de bovinos, como comprovantes de receitas brutas declaradas como oriundas de venda de cereais.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 27 de novembro de 1990.


JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR

